



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000116/2003-40
Recurso nº 242.602 Voluntário
Acórdão nº **3101-00.817 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de julho de 2011
Matéria PIS-COFINS
Recorrente BERTOLDI BECKER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DCOMP. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO DO STJ DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NO CARF. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC nº 104/2001.

Necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que disponha sobre compensação de tributo para que essa seja implementada (artigo 170-A do CTN). A aplicação do artigo 170-A do CTN foi objeto de decisão no STJ, nos moldes preconizados pelo art. 543-C do CPC, o que torna obrigatória a reprodução daquela decisão definitiva neste julgamento, em obediência ao preceito do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Levando em consideração que a ação judicial que ampara a compensação levada a efeito pela recorrente foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 104/2001, não se mostra razoável o pedido de homologação da compensação efetivada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DCOMP. CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO DO STJ DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA NO CARF. AÇÃO PROPOSTA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC nº 104/2001.

Necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que disponha sobre compensação de tributo para que essa seja implementada (artigo 170-A do CTN). A aplicação do artigo 170-A do CTN foi objeto de decisão no STJ, nos moldes preconizados pelo art. 543-C do CPC, o que torna obrigatória a reprodução daquela decisão definitiva neste julgamento, em obediência ao preceito do art. 62-A do Regimento Interno do CARF. Levando em

consideração que a ação judicial que ampara a compensação levada a efeito pela recorrente foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 104/2001, não se mostra razoável o pedido de homologação da compensação efetivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 07/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro. Vanessa Albuquerque Valente e Corintho Oliveira Machado. Ausente o conselheiro Luiz Roberto Domingo.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata o presente processo de **Declarações de Compensação (DCOMPs – fls.01 e 30) de débitos de Cofins e de PIS com créditos oriundos de ação judicial**. A interessada pleiteou judicialmente a exclusão da base de cálculo da Cofins e do PIS de valores que, embora computados como receita, foram transferidos a outras pessoas jurídicas, nos termos do disposto no inciso III do § 2º do art. 3º da lei 9.718/1998, enquanto vigente, ou seja, de 01/02/1999 a 10/06/2000, independente de regulamentação. A sentença denegou a segurança pretendida, entretanto o TRF da 4ª Região reconheceu o direito à compensação dos valores recolhidos de Cofins e de PIS, no período citado. A União ingressou com recurso especial, o qual não foi admitido, tendo o acórdão do TRF transitado em julgado em 11/11/2003 (fls.86). As DCOMPs foram protocoladas em 17/02/2003, antes do trânsito em julgado da ação judicial nº 2001.71.10002153-81, indicada nas declarações.*

2. A Delegacia de origem, por meio do Despacho Decisório DRF/PEL/nº 51^A, de 8 de maio de 2006 (fls. 87/91), não homologou as compensações declaradas, haja vista o trânsito em julgado da referida ação judicial ter ocorrido após a entrega

das DCOMPs. Indicou ainda a DRF de origem que outras compensações baseadas nesta ação judicial tinham sido declaradas em DCTF, ainda que não tivessem sido localizadas DCOMPs correspondentes, incluindo no referido despacho decisório a análise destas compensações.

*3. Cientificada da decisão, a interessada apresentou, tempestivamente (08/06/2006), **manifestação de inconformidade**, onde argumenta que a Lei Complementar nº 104/2001, a qual exige o trânsito em julgado da ação judicial que autoriza a compensação efetuada, seria aplicável apenas para pagamentos realizados após a sua vigência (11/01/2001). Alega que seu crédito seria anterior à edição da Lei Complementar nº 104/2001, bem como da Lei nº 10.637/2002. Por fim, requer a suspensão da exigibilidade dos débitos declarados e a homologação das compensações efetuadas.*

4. Em 23 de junho de 2006, a DRF de origem proferiu o Despacho Decisório DRF/PEL nº 68^A, haja vista a localização de DCOMPs relativas aos períodos de apuração fevereiro a setembro de 2003, períodos que haviam sido analisados no Despacho Decisório DRF/PEL/nº 51^A, de 8 de maio de 2006 (fls. 87/91) com base em DCTFs apresentadas, informando que nos termos do disposto na Lei 9.430/1996, as DCOMPs deveriam seguir rito independente do presente, sendo excluídas do Despacho nº 51^A as compensações relativas aos períodos fevereiro a setembro de 2006.

5. Após tomar ciência deste novo Despacho Decisório, a interessada apresentou, tempestivamente, nova manifestação de inconformidade (fls.129/145), onde disserta a respeito das alterações efetuadas na legislação da contribuição para o PIS, defendendo a existência de créditos passíveis de compensação, tendo em vista inconstitucionalidade dos decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Afirma que obteve autorização judicial para efetuar a compensação, calculando o valor devido com base no faturamento do sexto mês anterior, sendo-lhe garantida a atualização monetária incluindo expurgos inflacionários e taxa Selic a partir de 1996. Alega que a decisão prolatada tem caráter declaratório, reconhecendo o direito alegado como existente desde a época dos recolhimentos indevidos. Acredita que a restrição imposta à compensação pela Lei Complementar nº 104/2001 não pode atingir situações como a sua, uma vez que os recolhimentos indevidos teriam ocorrido antes da sua vigência.

A DRJ em PORTO ALEGRE/RS não homologou a compensação, ementando assim o acórdão:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DCOMP - CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - Necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que disponha sobre compensação de tributo para que essa seja implementada (artigo 170-A do CTN).

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/01/2003

DCOMP - CRÉDITO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO - Necessário que haja o trânsito em julgado da decisão que disponha sobre compensação de tributo para que essa seja implementada (artigo 170-A do CTN).

Compensação não homologada.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 164 e seguintes, onde não aponta preliminares, e no mérito, basicamente reproduz o alegado em primeira instância. Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido e a subsistência total da compensação efetivada.

Após alguma tramitação, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação deste órgão julgador de segunda instância. É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria sob apreciação neste contencioso - aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional - já foi objeto de decisão no Superior Tribunal de Justiça, nos moldes preconizados pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o que torna obrigatória a reprodução daquela decisão definitiva de mérito neste julgamento, em obediência ao preceito do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, veiculado pela Portaria Ministério da Fazenda nº 256/2009.

O Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.

Precedentes.

(Resp 1164452 MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Levando em consideração que a ação judicial (que ampara a compensação levada a efeito pela recorrente) foi proposta em 12 junho de 2001, como mostra o carimbo da distribuição da justiça federal em Pelotas-RS, fl. 11, posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 104/2001, que é de 11 de janeiro de 2001, não se mostra razoável o pedido de homologação da compensação efetivada.

Ante o exposto, voto por DESPROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO